



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 239 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/02/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3795/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705499

AUTUANTE: JEANNE ROLA GUIMARÃES(Mat. 068.326-1-X)

RECORRENTE: D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

120

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIEF – FALTA DE REMESSA – PROCEDÊNCIA. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois no curso dos trabalhos de fiscalização, assim como no curso do processo administrativo procedeu-se em absoluta consonância com as disposições que regulamentam a intimação do autuado. No mérito, entende-se como procedente a acusação fiscal, uma vez que as DIEF's reclamadas, não foram efetivamente apresentadas ao Fisco. Decisão amparada no art. 1º, do Decreto nº 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade insculpida no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado Lei nº 13.633/05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração, ora sob análise, acusa-se o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte de não entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's), ou outra que venha a substituí-la, no período de fevereiro de 2006 a abril de 2007.

Como dispositivos legais infringidos, a Autoridade Lançadora indica o Decreto nº 27.710/05 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade, sugere o art. 123, VI, “e”, item 2 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Consulta de Situação do Contribuinte no Sistema GIM, Aviso de Recebimento do Termo de Intimação, Termo de Intimação, Termos de Declaração, Consulta de Saldo de Documentos por Contribuinte, Termo de Intimação, Ordem de Serviço, Consulta de Situação de Entrega de DIFER Referente ao Ano de 2006, Consulta de Situação de Entrega de DIFER Referente ao Ano de 2007, Aviso de Recebimento Sem Ciência, Edital de Intimação nº 24/2007, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de Termo de Intimação, Termo de Juntada de Edital de Intimação, Despacho Administrativo, todos acostados às fls. 03/20.

Não apresentada defesa administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, colacionado às fls. 20.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 22/24, decidiu pela procedência da ação fiscal, em razão de a infração tributária estar “claramente demonstrada no presente processo”, intimando, ao final, o autuado ao pagamento de 3.000 (três mil) Ufirces no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Recurso Voluntário, às fls. 27/30, alega que o processo administrativo em apreço violou os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, pois durante todo o processo de fiscalização que culminou com a lavratura do AI nº 2007.05499, os comunicados ao contribuinte foram enviados ao endereço da empresa, a qual se manteve inoperante desde o início de sua constituição. Entretanto, a comunicação do resultado do julgamento foi enviada à residência do sócio/responsável.

Argui a Recorrente que a omissão das declarações não prejudicou o Erário Público, haja vista que a empresa desde o seu surgimento não exerceu a atividade econômica a que se propunha.

Alega, ainda, que a aplicação de qualquer penalidade representa uma injustiça social, pois o empresário possui renda mensal de 1(um) salário mínimo o qual promove o seu sustento e de sua família.

Invoca em seu favor, ainda, o Decreto nº 24.569/97, as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, e a Súmula 3 do CONAT, os últimos, *in verbis*, e, por fim, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

CTN

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;



II – à natureza ou às circunstâncias matérias do fato, ou natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CONAT

Súmula 3 – Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.

Ao final, a Recorrente pede pela nulidade da ação fiscal e pelo julgamento de improcedência do feito fiscal, e anexa a sua peça recursal os seguintes documentos: Consulta no SINTEGRA Referente à Autuada, Edital de Intimação nº 121/2008 – CONAT.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 613/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 43/44, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, pois não houve violação aos princípios invocados, uma vez que o Termo de Intimação foi enviado e recebido pelo sócio/responsável, o qual manteve-se inerte. Ademais, uma vez configurada a infração tributária, ainda que não tenha resultado em prejuízo ao Fisco e independente de dolo do contribuinte, há responsabilidade do infrator.

O supracitado parecer foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls. 45.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o autuado, enquadrado no regime de empresa de pequeno porte de não entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou documento que a substitua, referentes aos meses de fevereiro de 2006 a abril de 2007.

Em sede de preliminar, ajuíza-se como desarrazoada, pelas razões a seguir expostas, a alegação do Recorrente de que o Auto de Infração é nulo por violar as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente estabelecidas.

Verifica-se às fls. 05 do presente processo que o Termo de Intimação nº 2007.11463, fora enviado ao sócio/responsável da empresa fiscalizada, e por ele recebido no terceiro dia de maio de 2007.

Não atendida a solicitação da Autoridade Fiscal, esta procedeu a lavratura do auto de infração em comento, o qual fora enviado ao contribuinte por via postal ao mesmo endereço em que fora enviada a correspondência anteriormente mencionada, entretanto, após sucessivas tentativas de entrega as quais se processaram nos dias 21 (vinte e um), 22(vinte e dois) e 23 (vinte e três) de maio de 2007, o aviso de recebimento retornou sem a ciência do atuado, conforme se verifica às fls. 14.

É importante ressaltar ainda que para este mesmo endereço fora enviada a comunicação de julgamento de 1ª Instância do auto em comento, sendo recebida por Márcia Maria Batista Martins, aos 27 (vinte e sete) de outubro de 2008.

Disso, conclui-se que o Contencioso Administrativo Tributário e Secretaria da Fazenda procederam de modo correto nas tentativas de intimação do contribuinte, em consonância com as normas do Decreto nº 25.468/99, dentre as quais destaca-se a inserta no art. 46, § 4º que a intimação por edital:

Art. 46. (...)

§ 4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sábado, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

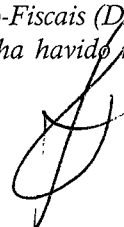
Conclui-se, portanto, que não configurou violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, de modo que o auto de infração em comento é plenamente válido.

No mérito, verifica-se a procedência da ação fiscal, pois conforme se pode constatar em Consulta de Situação de Entrega de DIEF, as referidas declarações não foram entregues ao longo dos meses de fevereiro de 2006 a abril de 2007.

O contribuinte infringiu as normas do art. 1º do Decreto nº 27.710/05 e as normas do art. 4, I, § 1º da Instrução Normativa nº 14/2005 a qual estabelece às condições de entrega da DIEF, determinando ambos dispositivos que as referidas declarações serão fornecidas ao Fisco, ainda que não havido movimentação econômica.

Decreto nº 27.710/05

Art. 1º. *Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*



Instrução Normativa nº 14/2005

Art. 4º. A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL- e empresa de pequeno porte – EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º. A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A infração a lei tributária está plenamente configurada.

Quanto a aplicação da Súmula nº 3 do CONAT, esse não é um caso em que seja possível, pois aqui não está se falando de omissão de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal, mas da obrigação acessória, qual seja, a entrega ao Fisco Estadual das DIEF's.

Assim sendo, aplica-se ao autuado a penalidade prevista no art. 123, VI “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e pela Lei nº 13.633/05, *infra in verbis*, :

Art. 123 – *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais –DIEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão condenatória exarada em 1º Instância.

É o meu voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Qtd Meses	Penalidade	Total
fev a dez 2006	11	200 Ufirces's/mês	2.200 Ufirces's
jan a abr 2007	04	200 Ufirces's/mês	800 Ufirces's
TOTAL	-	-	3.000 Ufirces's




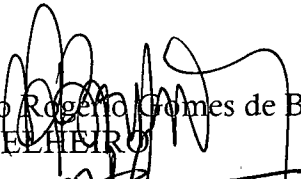
DECISÃO

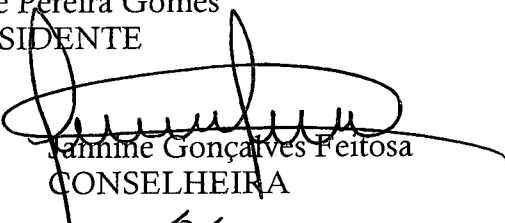
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **D. DA SILVA CASTRO BAR E RESTAURANTE** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **16** de abril de 2009.

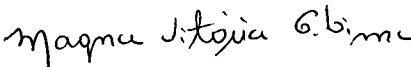

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

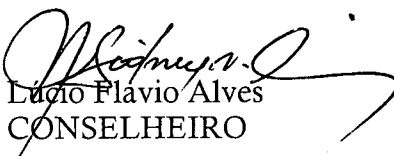

Tammie Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

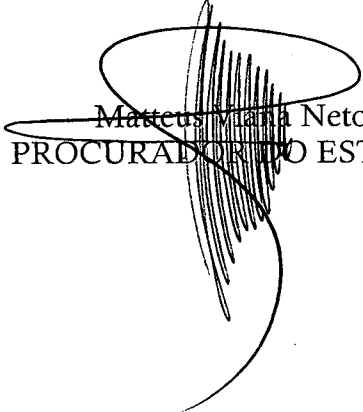

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Costa Neto
PROCURADOR DO ESTADO